



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.366, de 17 de novembro de 1998.

Dá nova redação à Lei Municipal n.º 1.967/92, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências

Milton Serafim, Prefeito Municipal de Vinhedo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Municipal n.º 1.967, de 09 de setembro de 1992, passa a vigor com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2.º O Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

- I. Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização, segurança no trabalho e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II. Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dele necessitem;
- III. Serviços especiais, nos termos da Lei.

Parágrafo Único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3.º São órgãos de orientação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4.º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2.º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1.º Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- I. Orientação e apoio sócio-familiar;
- II. Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III. Colocação familiar;
- IV. Abrigo;
- V. Liberdade assistida;
- VI. Semiliberdade;
- VII. Internação.





Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.366/98 – Folha 02

§ 2.º Os serviços especiais visam a:

- I. Prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- II. Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III. Proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 5.º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da ação da política de atendimento, vinculado administrativamente ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal n.º 8.069/90.

Art. 6.º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 12 (doze) membros, sendo:

- I. 06 (seis) representantes do Poder Público Municipal, sendo:
 - a) 01 (um) representante da Secretaria de Educação e Cultura;
 - b) 01 (um) representante da Secretaria da Saúde;
 - c) 01 (um) representante da Secretaria de Promoção e Assistência Social;
 - d) 01 (um) representante da Secretaria de Negócios Jurídicos;
 - e) 01 (um) representante da Secretaria de Esportes e Lazer e
 - f) 01 (um) representante da Secretaria de Transportes e Segurança.
- II. 06 (seis) membros indicados pelas entidades representativas da Sociedade Civil, desde que legalmente constituídas, sendo:
 - a) 02 (dois) representantes das entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
 - b) 02 (dois) representantes das entidades assistências e obras sociais;
 - c) 02 (dois) representantes das associações e ou movimentos da sociedade civil.

§ 1.º O Conselho Municipal poderá utilizar-se de funcionários cedidos por órgãos públicos e privados.

§ 2.º O Conselho Municipal reunir-se-à ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente, quando se fizer necessário, lavrando-se atas em livro próprio com assinaturas dos membros presentes.

§ 3.º Os conselheiros representantes das Secretarias serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse do Conselho.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.366/98 – Folha 03

§ 4.º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos em seção plenária, direta e livremente, por integrantes da comunidade interessados em dela participar, observado o seguinte:

- I. Candidatos e eleitores deverão ser eleitores no Município e em dia com as respectivas obrigações eleitorais;
- II. Será considerado eleito como titular aquele que obtiver maior número de votos e assim sucessivamente no caso de suplentes, obedecida a proporcionalidade estabelecida no Inciso II, do “caput” deste artigo.

§ 5.º A designação dos membros do Conselho, obedecerá o previsto no artigo anterior.

§ 6.º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação por mais uma vez.

§ 7.º A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 8.º Aos suplentes, quando presentes às reuniões do Conselho, será assegurado o direito de uso da palavra, tendo direito de voto se ausente o respectivo titular.

SEÇÃO II DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 7.º A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo órgão público poderá ser feita a qualquer tempo, quando pelas organizações representativas da sociedade civil, deverá ser solicitada por carta, com apresentação de justificativa, a ser apreciada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso em que a substituição se fará na ordem de votação para suplência, na forma do artigo 6.º, § 4.º, II.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 8.º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069/90), em especial:

- I. Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades para consecução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados;
- II. Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;
- III. Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;
- IV. Opinar nas formulações das políticas sociais básicas podendo estabelecer as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;





Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.366/98 – Folha 04

- V. Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 3.º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- VI. Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes que possam afetar seus direitos;
- VII. Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, na forma do artigo 91 da Lei Federal n.º 8.069/90, que mantenham os programas elencados no § 1.º do artigo 4.º da presente Lei;
- VIII. Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Município, visando cumprir as normas constantes do referido estatuto;
- IX. Instituir grupos de trabalho e comissões, incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- X. Manifestar e opinar quando da implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições relacionadas à criança e adolescente no Município;
- XI. Propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- XII. Elaborar seu Regimento Interno; prevendo inclusive a forma de eleição de seu Presidente e demais dirigentes;
- XIII. Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada;
- XIV. Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e lazer voltadas para a infância e a juventude;
- XV. Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças ou adolescentes, órfão ou abandonado;
- XVI. Organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não governamentais, banco de dados e programas de atendimento às crianças e adolescentes do Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;
- XVII. Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;
- XVIII. Incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal n.º 8.069/90;
- XIX. Dar posse aos membros do Conselho Tutelar;
- XX. Opinar sobre o funcionamento do Conselho Tutelar indicando as modificações necessárias à concepção da política formulada;
- XXI. Ter sob sua responsabilidade e coordenação o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante fiscalização do Ministério Público;
- XXII. Decidir, por maioria de seus membros, o afastamento legal dos membros do Conselho Tutelar de suas funções, declarando após procedimento adequado, perda ou suspensão do mandato, dando-se posse ao novo Conselheiro efetivo.





Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.366/98 – Folha 05

Parágrafo Único. Para os efeitos do inciso XXII, ficam definidas, de forma geral para perda de mandato: negligência, falta de assiduidade e comprovada inadequação para o exercício da função, observado o disposto no artigo 11 desta Lei.

Art. 9.º O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo – financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III DO CONSELHÔ TUTELAR SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de (05) cinco membros titulares com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

§ 1.º Se o escolhido como Conselheiro Tutelar for servidor público municipal, poderá ser colocado, a critério da Administração, à disposição do mesmo, sem prejuízo de vencimentos e/ou salário e demais vantagens do cargo ou emprego, sendo vedada acumulação de remuneração.

§ 2.º A Prefeitura Municipal poderá também assinar convênio com o Estado e a União, para que servidores estaduais ou federais, escolhidos como conselheiros tutelares sejam colocados à disposição do Conselho, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo.

§ 3.º Os Conselheiros Tutelares perceberão mensalmente um “pro labore” correspondente ao valor da menor referência percebida pelos servidores municipais, acrescido de 10% (dez por cento) para os possuidores de formação de nível médio e de 20% (vinte por cento) para os detentores de formação de nível superior.

§ 4.º A remuneração fixada não gera relação empregatícia ou estatutária com a Municipalidade.

§ 5.º Os recursos necessários para a remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem em dotação específica consignada na Lei Orçamentária Municipal.

§ 6.º O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria geral destinada ao suporte administrativo necessário ao bom desempenho, utilizando-se de instalação e pessoal cedido pela Prefeitura.

Art. 11 Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) dias consecutivos ou a 05 (cinco) alternados no mesmo mandato, ou for condenado por crime ou contravenção penal, em sentença irrecorível ou ainda não cumprir os deveres de seu mandato estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente ou no Regimento Interno.

SEÇÃO II DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 12 A escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Vinhedo será feita pela comunidade local, através de consulta popular sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e com a fiscalização do Ministério Público, sendo realizada sob a presidência de Juiz Eleitoral.





Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.366/98 – Folha 06

Art. 13 O processo de escolha será universal e direto e a consulta popular dar-se-á através do voto facultativo e secreto, a realizar-se sempre no 2.º domingo do mês de dezembro.

Art. 14 Serão consideradas aptas a participar da consulta popular todas as pessoas a partir de 16 (dezesesseis) anos, devidamente inscritas na Justiça Eleitoral do Município.

§ 1.º Os eleitores deverão apresentar, no ato da votação, título de eleitor e carteira de identidade, nos termos exigidos por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2.º Cada eleitor poderá votar uma única vez, em 05 (cinco) candidatos, de acordo com a resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3.º Serão considerados eleitos os 05 (cinco) candidatos mais votados, sendo proclamados suplentes todos os candidatos que se seguirem na ordem de votação, sobre os quais recairá a escolha na hipótese de substituição, observado, no que couber, o disposto no artigo 6.º, § 4.º, II e no artigo 7.º.

Art. 15 O processo de escolha e de consulta popular será coordenado por uma Comissão de Escolha, composta por 05 (cinco) membros, que não poderão ser candidatos ao Conselho Tutelar, designados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pertencente ou não aos seus quadros, de acordo com a Resolução.

Parágrafo Único. Todo trabalho da Comissão de Escolha será devidamente fiscalizado por um representante do Ministério Público.

SEÇÃO III DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 16 A escolha dos candidatos do Conselho Tutelar deverá obedecer aos seguintes requisitos:

- I. Reconhecida idoneidade moral, comprovada mediante atestado firmado por autoridade judiciária, legislativa, executiva, religiosa ou por diretor de estabelecimento de ensino;
- II. Idade superior a vinte e um anos;
- III. Residir no Município há mais de (02) dois anos;
- IV. Estar no gozo dos direitos políticos, comprovado mediante certidão fornecida pela Justiça Eleitoral;
- V. Ter domicílio eleitoral no Município de Vinhedo;
- VI. Inexistência de antecedentes criminais, comprovada através de atestado expedido pela Polícia Civil;
- VII. Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, comprovada por certidão de órgão público, ou declaração com firma reconhecida, de instituição privada ou movimento social da área de atendimento ou defesa em que tenha prestado serviço, pelo período mínimo de 02 (dois) anos.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.366/98 – Folha 07

Parágrafo Único. O candidato membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá pedir afastamento de suas funções no ato da aceitação da inscrição para concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar.

Art. 17 Na hipótese de substituição de titulares será aplicado o artigo 6.º, § 4.º, II, e o artigo 7.º desta Lei, no que couber.

Art. 18 Escolhidos os Conselheiros Tutelares e seus suplentes, e cumpridas as formalidades legais, seus nomes serão encaminhados através de ofício expedido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao Prefeito Municipal, que determinará o encaminhamento para a designação dos mesmos.

§ 1.º Após a publicação dos nomes dos Conselheiros escolhidos, na imprensa local, será dada posse aos mesmos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com início das atividades do Conselho Tutelar, sob a Presidência do Conselheiro mais idoso, até a eleição do seu Presidente e Vice-Presidente, o que será feito na 1.ª (primeira) sessão, pelos seus pares.

§ 2.º Assim que eleito, o Presidente fará escolha do secretário, entre os demais conselheiros.

§ 3.º Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a Presidência, o Vice-Presidente, o secretário e, sucessivamente o conselheiro mais antigo e mais idoso.

Art. 19 As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 20 O Conselho Tutelar realizará tantas sessões quantas forem necessárias para solucionar os casos pendentes de decisão.

Art. 21 Os atendimentos serão realizados em dias úteis, no horário das 7:00 às 18:00 horas, com o mínimo de carga horária para os profissionais de 30 (trinta) horas por semana, em regime de rodízio entre os mesmos.

Parágrafo Único. Deverá ocorrer plantões também em regime de rodízio para atendimento 24 (vinte e quatro) horas incluindo fim de semana e feriados.

SEÇÃO III DOS IMPEDIMENTOS

Art. 22 São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro(a) e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios(as) e sobrinhos(as), padrasto ou madrasta e enteados(as).

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.366/98 – Folha 08

Art. 23 Compete ao Conselheiro Tutelar exercer as atribuições a ele deferidas pela Lei Federal n.º 8.069/90.

Art. 24 A competência será determinada:

- I. Pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II. Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsável.

Parágrafo Único. Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Art. 25 O Conselheiro atenderá as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias, da publicação desta Lei, editará resolução para regulamentá-la, com relação ao processo de inscrição, credenciamento, seleção e registro dos candidatos.

Art. 27 A presente Lei vigorará para os demais processos de escolha e consulta popular que se sucederão, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, oportunamente, editar resolução para regulamentação dos atos e procedimentos necessários.

Art. 28 Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base na legislação vigente.

Art. 29 As atribuições constantes desta Lei, não excluem outras desde que compatíveis com a finalidade do Conselho Tutelar.

Art. 30 O Executivo dotará, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, o Conselho Tutelar de suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, podendo para tanto, utilizar-se das instalações, técnicos e profissionais cedidos pela própria Prefeitura.”””

Art. 2.º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Vinhedo


ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO


Lei n.º 2.366/98 – Folha 09.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, mantidas as disposições da Lei Municipal n.º 2.332, de 15 de dezembro de 1997, que estabelece, regulamenta, cria e define funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

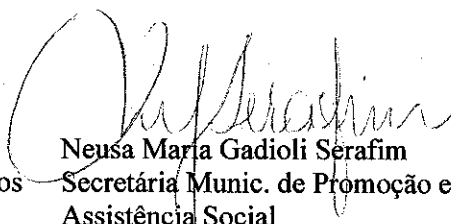
Prefeitura Municipal de Vinhedo, aos dezessete dias do mês de outubro de hum mil novecentos e noventa e oito.



MILTON SERAFIM
Prefeito Municipal

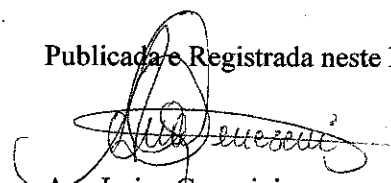


Dr. Adonir José Moreira
Secretário Munic. dos Negócios Jurídicos



Neusa Maria Gadioli Serafim
Secretária Munic. de Promoção e
Assistência Social

Publicada e Registrada neste Depto. de Expediente na data supra.



Ana Luiza Genezini
Diretora do Depto. de Expediente